



Conselho da
União Europeia

Bruxelas
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0388(NLE)

5383/23
ADD 2

UK 10
ENER 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito aos mecanismos de comércio de eletricidade UE-Reino Unido

Anexo I-A

Recomendação preliminar da Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia aos operadores de redes de transporte de eletricidade da UE, de 22 de janeiro de 2021, relativa à elaboração de procedimentos técnicos para o cálculo e a atribuição de capacidades de transporte, a fim de assegurar um comércio eficiente nas interligações de eletricidade, ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA ENERGIA

[remetente]

Bruxelas, 22 de janeiro de 2021

[destinatário na REORT-E]

Assunto: Elaboração de projetos de procedimentos técnicos para o cálculo e a atribuição de capacidades de transporte, a fim de assegurar um comércio eficiente nas interligações de eletricidade, em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação

Ex.mo(Ex.ma) Senhor(a) [destinatário(a)],

Como é do seu conhecimento, em 30 de dezembro de 2020 foi assinado um Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por "Acordo"), aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021.

Nos termos do artigo ENER.19 do Acordo, a União e o Reino Unido devem assegurar que os respetivos operadores de redes de transporte cooperem para elaborar procedimentos técnicos numa série de domínios, incluindo a utilização de interligações, se tal for recomendado pelo Comité Especializado da Energia. Durante as negociações, a União e o Reino Unido acordaram ser conveniente que alguns destes procedimentos técnicos fossem elaborados já, antes do início dos trabalhos do Comité Especializado da Energia. Por conseguinte, solicita-se à REORT-E que elabore projetos de procedimentos técnicos para o cálculo e a atribuição das capacidades de transporte, a fim de assegurar um comércio eficiente nas interligações de eletricidade. Quando estiver operacional, o Comité Especializado da Energia acompanhará todos os trabalhos relacionados com a elaboração dos procedimentos técnicos.

Os projetos de procedimentos técnicos devem abordar o cálculo e a atribuição de capacidade em todos os períodos de operação relevantes.

A presente solicitação visa dar execução a aspetos dos artigos ENER.13, ENER.14 e ENER.19 do Acordo no que diz respeito à utilização eficiente das interligações elétricas, devendo ser entendida nesse contexto. Os procedimentos técnicos não devem visar nem implicar a participação de operadores de redes de transporte do Reino Unido nos procedimentos da União para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.

A REORT-E deve elaborar esses procedimentos técnicos em cooperação com os operadores de redes de transporte de eletricidade do Reino Unido, no âmbito da cooperação prevista no Memorando de Entendimento estabelecido para dar execução a aspetos do artigo ENER.19 do Acordo.

O anexo 2 (cálculo da capacidade), o anexo 3 (atribuição de capacidade) e o anexo 4 pormenorizam os elementos que devem ser incluídos nos projetos de procedimentos técnicos.

Mais concretamente, no que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para o período de operação para o dia seguinte, solicita-se a preparação de um modelo-alvo para o dia seguinte com base no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional" que esteja em conformidade com os artigos ENER.14 e ENER.19 e com o anexo ENER-4 do Acordo – em conformidade com essas disposições, estes trabalhos são prioritários. O anexo ENER-4 do Acordo é reproduzido no anexo 4 do presente ofício.

O anexo ENER-4, parte 2, do Acordo, estabelece um prazo para a elaboração dos procedimentos técnicos para o período de operação para o dia seguinte. As datas a seguir indicadas baseiam-se nesse prazo que, em conformidade com o artigo FINPROV.11.3 do Acordo, se calculou a partir de 1 de janeiro de 2021, data a partir da qual o Acordo começou a ser aplicado a título provisório.

Para apoiar o desenvolvimento do modelo-alvo para o dia seguinte, e em conformidade com o anexo ENER-4, solicita-se que, até 1 de abril de 2021, sejam concluídos um projeto de propostas e uma análise custo-benefício que permita avaliar o valor acrescentado do modelo-alvo. Os projetos de propostas e a análise custo-benefício devem ser elaborados em conformidade com o anexo 5 do presente ofício.

Solicita-se que os projetos de procedimentos técnicos sejam enviados à Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (a seguir designada por "Agência") para emissão de parecer. Solicita-se também que, antes desse envio, a REORT-E consulte de forma adequada os intervenientes no mercado sobre os projetos de procedimentos técnicos. Após receção do parecer, solicita-se que o mesmo e os projetos de procedimentos técnicos sejam apresentados ao Comité Especializado da Energia em tempo útil que possibilite a sua execução até 1 de abril de 2022.

No que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para períodos diferentes do período para o dia seguinte, convida-se a REORT-E a propor um calendário para a elaboração dos projetos de procedimentos técnicos.

Encontra-se em cópia ao presente ofício o meu homólogo do *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) que enviará um ofício equivalente aos ORT de eletricidade do Reino Unido, cuja cópia consta do anexo 1 do presente ofício.

Com os meus melhores cumprimentos,
[assinatura do remetente]

Cópia

Department for Business, Energy and Industrial Strategy
(Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial)

Anexo 1

Ofício de [remetente] no *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) aos ORT de eletricidade do Reino Unido

Anexo 2 Cálculo da capacidade

Os projetos de procedimentos técnicos devem estabelecer termos, condições e metodologias para a atribuição de capacidade de interligação que possa posteriormente ser disponibilizada no mercado.

Essa capacidade deve ser calculada de forma coordenada em todas as interligações de eletricidade.

As capacidades devem ser maximizadas em todas as interligações de eletricidade. Este requisito deve:

- Ter em conta as obrigações que incumbem aos ORT de respeitarem os padrões de segurança do funcionamento da rede;
- Respeitar as fronteiras das zonas de ofertas no interior da UE e no Reino Unido estabelecidas ao abrigo dos quadros nacionais pertinentes;
- Permitir que os ORT da UE respeitem o requisito de disponibilizar, pelo menos, 70 % da sua capacidade nas fronteiras das zonas de ofertas no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943;
- Prever a não discriminação entre os operadores de redes de transporte na União e no Reino Unido no que se refere ao cálculo da capacidade;
- Ser apoiado por um processo coordenado de medidas corretivas em todas as interligações de eletricidade, incluindo o redespacho e as trocas compensatórias;
- Ser apoiado por um acordo de partilha de custos entre os ORT das Partes relativo ao redespacho e às trocas compensatórias.

Os ORT das Partes devem, na medida em que seja tecnicamente possível, fazer a liquidação das necessidades de capacidade de qualquer fluxo de energia em sentido oposto nas interligações de eletricidade, a fim de utilizar essas interligações na sua capacidade máxima.

No que respeita ao cálculo da capacidade, os ORT devem publicar, pelo menos, o seguinte:

- Anualmente: informações sobre a evolução a longo prazo da infraestrutura de transporte e o seu impacto na capacidade de transporte transfronteiras;
- Mensalmente: previsões para o mês e o ano seguintes sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, tendo em conta todas as informações relevantes de que os ORT dispõem no momento do cálculo da previsão (p. ex., impacto das épocas de verão e de inverno na capacidade das linhas, manutenção da rede, disponibilidade de unidades de produção, etc.);
- Semanalmente: previsões para a semana seguinte sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, tendo em conta todas as informações relevantes de que os ORT dispõem no momento do cálculo da previsão (p. ex., previsões meteorológicas, trabalhos programados de manutenção da rede, disponibilidade de unidades de produção, etc.);

- Diariamente: previsões para o dia seguinte e intradiárias sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, em relação a cada unidade de tempo do mercado, tendo em conta todas as nomeações compensadas e todos os planos de produção para o dia seguinte, as previsões da procura e os trabalhos programados de manutenção da rede;
- Capacidade total já atribuída, por unidade de tempo do mercado, e todas as condições relevantes de utilização dessa capacidade (p. ex., preço de equilíbrio em leilão, obrigações relativas ao modo de utilização da capacidade, etc.), a fim de identificar capacidades remanescentes;
- Capacidade atribuída, o mais rapidamente possível após cada atribuição, e indicação dos preços pagos;
- Capacidade total utilizada, por unidade de tempo do mercado, imediatamente após a nomeação;
- O mais próximo possível do tempo real: fluxos comerciais e físicos realizados, agregados por unidade de tempo do mercado, incluindo uma descrição dos efeitos de medidas corretivas tomadas pelos ORT (como o deslastre) para resolver problemas da rede ou dos sistemas;
- Informações pertinentes para avaliar se a capacidade de interligação de eletricidade foi calculada e atribuída de forma coerente com o Acordo UE-Reino Unido.

Anexo 3 Atribuição da capacidade

Os projetos de procedimentos técnicos devem estabelecer termos, condições e metodologias para a atribuição de capacidade de interligação ao mercado para os seguintes períodos:

- A prazo;
- Dia seguinte;
- Intradiário.

Para cada período, a metodologia deve:

- Prever leilões coordenados para todas as interligações de eletricidade;
- Incluir regras para a nomeação, deslastre, firmeza, remuneração, transferência e devolução de capacidades de transporte adquiridas, bem como para procedimentos de recurso e compensação em caso de deslastre;
- Incluir regras para a distribuição das receitas associadas aos congestionamentos;
- Proibir os operadores de redes de transporte de cobrar preços de reserva nos casos em que não se verifique qualquer congestionamento nas interligações de eletricidade, a menos que seja aplicável uma isenção.

Anexo 4 – Modelo-alvo para o dia seguinte: "acoplamento de volume flexível multirregional"

Parte 1

1. O novo procedimento para a atribuição de capacidade nas interligações da eletricidade no período do mercado para o dia seguinte deve basear-se no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional". O objetivo geral do novo procedimento é maximizar os benefícios comerciais. Como primeiro passo no desenvolvimento do novo procedimento,

as Partes devem assegurar que os operadores de redes de transporte elaboram projetos de propostas e uma análise custo-benefício.

2. O acoplamento de volume flexível multirregional implica o desenvolvimento de uma função de acoplamento dos mercados, a fim de determinar as posições de energia líquida (atribuição implícita) entre:
 - a) Zonas de ofertas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943, diretamente ligadas ao Reino Unido por uma interligação de eletricidade; e
 - b) O Reino Unido.
3. As posições de energia líquida nas interligações de eletricidade devem ser calculadas através de um processo de atribuição implícita, ao aplicar um algoritmo específico para:
 - a) As ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte das zonas de ofertas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943, diretamente ligadas ao Reino Unido por uma interligação da eletricidade;
 - b) As ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte dos mercados relevantes para o dia seguinte do Reino Unido;
 - c) Os dados sobre a capacidade da rede e as capacidades do sistema determinados em conformidade com os procedimentos acordados entre os operadores de redes de transporte; e
 - d) Os dados sobre os fluxos comerciais previstos de interligações da eletricidade entre zonas de ofertas ligadas ao Reino Unido e outras zonas de ofertas na União, conforme determinado pelos operadores de redes de transporte da União utilizando metodologias sólidas.

Tal processo deve ser compatível com as características específicas das interligações da eletricidade de corrente contínua, incluindo os requisitos em matéria de perdas e variação de carga.

4. A função de acoplamento dos mercados deve:
 - a) Produzir resultados com antecedência suficiente em relação à operação dos respetivos mercados para o dia seguinte das Partes (para a União, trata-se do acoplamento único para o dia seguinte estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1222¹ da Comissão), a fim de que tais resultados possam ser utilizados como fatores nos processos que determinam os resultados em tais mercados;
 - b) Produzir resultados fiáveis e repetíveis;
 - c) Consistir num processo específico para ligar os mercados distintos e separados para o dia seguinte da União e do Reino Unido; tal significa, nomeadamente, que o algoritmo específico deve ser distinto e separado do algoritmo utilizado no acoplamento único para o dia seguinte estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1222 e, no que se refere a ofertas comerciais de compra e venda da União, só ter acesso às mesmas a partir de zonas de ofertas diretamente ligadas ao Reino Unido através de uma interligação da eletricidade.
5. As posições calculadas de energia líquida são publicadas na sequência de validação e verificação. Se a função de acoplamento do mercado não for capaz de funcionar ou de produzir um resultado, a capacidade de interligação da eletricidade é atribuída através de

¹ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

um processo de recurso e os participantes no mercado são notificados de que será aplicável o processo de recurso.

6. Os custos de elaboração e de execução dos procedimentos técnicos são partilhados equitativamente entre os operadores de redes de transporte ou outras entidades relevantes do Reino Unido, por um lado, e os operadores de redes de transporte ou outras entidades relevantes da União, por outro lado, salvo decisão em contrário do Comité Especializado da Energia.

Parte 2

O prazo para a execução do presente anexo é, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o seguinte:

- a) No prazo de três meses: análise de custo-benefício e projetos de propostas de procedimentos técnicos;
- b) No prazo de dez meses: proposta de procedimentos técnicos;
- c) No prazo de quinze meses: entrada em funcionamento dos procedimentos técnicos.

Anexo 5: Requisitos dos projetos de propostas e da análise custo-benefício

Nos termos do anexo ENER-4, parte 1, do Acordo, a primeira etapa da definição dos novos mecanismos para o dia seguinte consiste em elaborar projetos de propostas e uma análise custo-benefício.

Os projetos de propostas devem:

- Estabelecer a conceção de alto nível da solução de acoplamento de volume flexível multirregional;
- Identificar as funções e responsabilidades dos intervenientes do setor;
- Incluir um plano de execução;
- Evidenciar quaisquer riscos ou problemas de execução, incluindo propostas sobre a forma de os resolver; e
- Avaliar o impacto das diferenças entre os regimes de tarifação do carbono dos intervenientes nos fluxos nas interligações.

A análise custo-benefício deve ter em conta o objetivo de os mecanismos maximizarem os benefícios do comércio, o que significa que, no quadro dos condicionalismos referidos no anexo ENER-4 do Acordo, os mecanismos de comércio:

- Devem ser tão eficientes quanto possível;
- Em circunstâncias normais, devem fazer com que os fluxos entre as interligações de eletricidade sejam coerentes com os preços nos mercados do dia seguinte das Partes.

Anexo I-B

Recomendação preliminar do *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido ao operador da rede de transporte de eletricidade do Reino Unido, de 22 de janeiro de 2021, relativa à elaboração de procedimentos técnicos para o cálculo e a atribuição de capacidades de transporte, a fim de assegurar um comércio eficiente nas interligações de eletricidade, ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido



Department for
Business, Energy
& Industrial Strategy

[remetente no *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial)]

[destinatário no ORT de eletricidade do Reino Unido]

Sexta-feira, 22 de janeiro de 2021

Ex.mo(Ex.ma) Senhor(a) [destinatário(a)],

Elaboração de projetos de procedimentos técnicos para o cálculo e a atribuição de capacidades de transporte, a fim de assegurar um comércio eficiente nas interligações de eletricidade, em conformidade com o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido

Como é do seu conhecimento, em 30 de dezembro de 2020 foi assinado um Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (a seguir designado por "Acordo"), aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021. Nos termos do artigo ENER.19 do Acordo, a União e o Reino Unido devem assegurar que os respetivos operadores de redes de transporte cooperem para elaborar procedimentos técnicos numa série de domínios, incluindo a utilização de interligações, se tal for recomendado pelo Comité Especializado da Energia. Durante as negociações, a União e o Reino Unido acordaram ser conveniente que alguns destes procedimentos técnicos fossem elaborados já, antes do início dos trabalhos do Comité Especializado da Energia. Por conseguinte, solicita-se aos ORT de eletricidade do Reino Unido que elaborem projetos de procedimentos técnicos para o cálculo e a atribuição das capacidades de transporte, a fim de assegurar um comércio eficiente nas interligações de eletricidade. Quando estiver operacional, o Comité Especializado da Energia acompanhará todos os trabalhos relacionados com a elaboração dos procedimentos técnicos.

Os projetos de procedimentos técnicos devem abordar o cálculo e a atribuição de capacidade em todos os períodos de operação relevantes.

A presente solicitação visa dar execução a aspetos dos artigos ENER.13, ENER.14 e ENER.19 do Acordo no que diz respeito à utilização eficiente das interligações elétricas, devendo ser entendida nesse contexto. Os procedimentos técnicos não devem visar nem implicar a participação de operadores de redes de transporte do Reino Unido nos procedimentos da União para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos.

Os ORT de eletricidade do Reino Unido devem elaborar esses procedimentos técnicos em cooperação com a REORT-E, no âmbito da cooperação prevista no Memorando de Entendimento estabelecido para dar execução a aspetos do artigo ENER.19 do Acordo.

O anexo 2 (cálculo da capacidade), o anexo 3 (atribuição de capacidade) e o anexo 4 pormenorizam os elementos que devem ser incluídos nos projetos de procedimentos técnicos.

Mais concretamente, no que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para o período de operação para o dia seguinte, solicita-se a preparação de um modelo-alvo para o dia seguinte com base no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional" que esteja em conformidade com os artigos ENER.14 e ENER.19 e com o anexo ENER-4 do Acordo; em conformidade com essas disposições, estes trabalhos são prioritários. O anexo ENER—4 do Acordo é reproduzido no anexo 4 do presente ofício.

O anexo ENER-4, parte 2, do Acordo, estabelece um prazo para a elaboração dos procedimentos técnicos para o período de operação para o dia seguinte. As datas a seguir indicadas baseiam-se nesse prazo que, em conformidade com o artigo FINPROV.11.3 do Acordo, se calculou a partir de 1 de janeiro de 2021, data a partir da qual o Acordo começou a ser aplicado a título provisório.

Para apoiar o desenvolvimento do modelo-alvo para o dia seguinte, e em conformidade com o anexo ENER-4, solicita-se que, até 1 de abril de 2021, sejam concluídos um projeto de propostas e uma análise custo-benefício que permita avaliar o valor acrescentado do modelo-alvo. Os projetos de propostas e a análise custo-benefício devem ser elaborados em conformidade com o anexo 5 do presente ofício.

Solicita-se que os projetos de procedimentos técnicos sejam enviados às entidades reguladoras do Reino Unido para emissão de parecer. Solicita-se também que, antes desse envio, os ORT de eletricidade do Reino Unido consultem de forma adequada os intervenientes no mercado sobre os projetos de procedimentos técnicos. Após receção do parecer, solicita-se que o mesmo e os projetos de procedimentos técnicos sejam apresentados ao Comité Especializado da Energia em tempo útil que possibilite a sua execução até 1 de abril de 2022.

No que diz respeito ao cálculo e à atribuição de capacidade para períodos diferentes do período para o dia seguinte, convida-se os ORT de eletricidade do Reino Unido a propor ao Comité Especializado da Energia um calendário para a elaboração dos projetos de procedimentos técnicos.

Encontra-se em cópia ao presente ofício o meu homólogo da Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia que enviará um ofício equivalente à REORT-E, cuja cópia consta do anexo 1 do presente ofício.

Com os meus melhores cumprimentos,

[assinatura do remetente]

Cópia

Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia

Anexo 1

Ofício da Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia à REORT-E

Anexo 2 Cálculo da capacidade

Os projetos de procedimentos técnicos devem estabelecer termos, condições e metodologias para a atribuição de capacidade de interligação que possa posteriormente ser disponibilizada no mercado.

Essa capacidade deve ser calculada de forma coordenada em todas as interligações de eletricidade.

As capacidades devem ser maximizadas em todas as interligações de eletricidade. Este requisito deve:

- Ter em conta as obrigações que incumbem aos ORT de respeitarem os padrões de segurança do funcionamento da rede;
- Respeitar as fronteiras das zonas de ofertas no interior da UE e no Reino Unido estabelecidas ao abrigo dos quadros nacionais pertinentes;
- Permitir que os ORT da UE respeitem o requisito de disponibilizar, pelo menos, 70 % da sua capacidade nas fronteiras das zonas de ofertas no interior da UE, tal como estabelecido no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943;
- Prever a não discriminação entre os operadores de redes de transporte na União e no Reino Unido no que se refere ao cálculo da capacidade;
- Ser apoiado por um processo coordenado de medidas corretivas em todas as interligações de eletricidade, incluindo o redespacho e as trocas compensatórias;
- Ser apoiado por um acordo de partilha de custos entre os ORT das Partes relativo ao redespacho e às trocas compensatórias.

Os ORT das Partes devem, na medida em que seja tecnicamente possível, fazer a liquidação das necessidades de capacidade de qualquer fluxo de energia em sentido oposto nas interligações de eletricidade, a fim de utilizar essas interligações na sua capacidade máxima.

No que respeita ao cálculo da capacidade, os ORT devem publicar, pelo menos, o seguinte:

- Anualmente: informações sobre a evolução a longo prazo da infraestrutura de transporte e o seu impacto na capacidade de transporte transfronteiras;
- Mensalmente: previsões para o mês e o ano seguintes sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, tendo em conta todas as informações relevantes de que os ORT dispõem no momento do cálculo da previsão (p. ex., impacto das épocas de verão e de inverno na capacidade das linhas, manutenção da rede, disponibilidade de unidades de produção, etc.);
- Semanalmente: previsões para a semana seguinte sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, tendo em conta todas as informações relevantes de que os ORT dispõem no momento do cálculo da previsão (p. ex., previsões meteorológicas, trabalhos programados de manutenção da rede, disponibilidade de unidades de produção, etc.);

- Diariamente: previsões para o dia seguinte e intradiárias sobre a capacidade de transporte à disposição do mercado, em relação a cada unidade de tempo do mercado, tendo em conta todas as nomeações compensadas e todos os planos de produção para o dia seguinte, as previsões da procura e os trabalhos programados de manutenção da rede;
- Capacidade total já atribuída, por unidade de tempo do mercado, e todas as condições relevantes de utilização dessa capacidade (p. ex., preço de equilíbrio em leilão, obrigações relativas ao modo de utilização da capacidade, etc.), a fim de identificar capacidades remanescentes;
- Capacidade atribuída, o mais rapidamente possível após cada atribuição, e indicação dos preços pagos;
- Capacidade total utilizada, por unidade de tempo do mercado, imediatamente após a nomeação;
- O mais próximo possível do tempo real: fluxos comerciais e físicos realizados, agregados por unidade de tempo do mercado, incluindo uma descrição dos efeitos de medidas corretivas tomadas pelos ORT (como o deslastre) para resolver problemas da rede ou dos sistemas;
- Informações pertinentes para avaliar se a capacidade de interligação de eletricidade foi calculada e atribuída de forma coerente com o Acordo UE-Reino Unido.

Anexo 3 Atribuição da capacidade

Os projetos de procedimentos técnicos devem estabelecer termos, condições e metodologias para a atribuição de capacidade de interligação ao mercado para os seguintes períodos:

- A prazo;
- Dia seguinte;
- Intradiário.

Para cada período, a metodologia deve:

- Prever leilões coordenados para todas as interligações de eletricidade;
- Incluir regras para a nomeação, deslastre, firmeza, remuneração, transferência e devolução de capacidades de transporte adquiridas, bem como para procedimentos de recurso e compensação em caso de deslastre; Incluir regras para a distribuição das receitas associadas aos congestionamentos;
- Proibir os ORT de cobrar preços de reserva nos casos em que não se verifique qualquer congestionamento nas interligações de eletricidade, a menos que seja aplicável uma isenção.

Anexo 4 — Modelo-alvo para o dia seguinte: "acoplamento de volume flexível multirregional"

Parte 1

1. O novo procedimento para a atribuição de capacidade nas interligações da eletricidade no período do mercado para o dia seguinte deve basear-se no conceito de "acoplamento de volume flexível multirregional". O objetivo geral do novo procedimento é maximizar os benefícios comerciais. Como primeiro passo no desenvolvimento do novo procedimento, as Partes devem assegurar que os operadores de redes de transporte elaboram projetos de propostas e uma análise custo-benefício.

2. O acoplamento de volume flexível multirregional implica o desenvolvimento de uma função de acoplamento dos mercados, a fim de determinar as posições de energia líquida (atribuição implícita) entre:
 - a) Zonas de ofertas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943, diretamente ligadas ao Reino Unido por uma interligação de eletricidade; e
 - b) O Reino Unido.
3. As posições de energia líquida nas interligações de eletricidade devem ser calculadas através de um processo de atribuição implícita, ao aplicar um algoritmo específico para:
 - a) As ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte das zonas de ofertas estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943, diretamente ligadas ao Reino Unido por uma interligação da eletricidade;
 - b) As ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte dos mercados relevantes para o dia seguinte do Reino Unido;
 - c) Os dados sobre a capacidade da rede e as capacidades do sistema determinados em conformidade com os procedimentos acordados entre os operadores de redes de transporte; e
 - d) Os dados sobre os fluxos comerciais previstos de interligações da eletricidade entre zonas de ofertas ligadas ao Reino Unido e outras zonas de ofertas na União, conforme determinado pelos operadores de redes de transporte da União utilizando metodologias sólidas.

Tal processo deve ser compatível com as características específicas das interligações da eletricidade de corrente contínua, incluindo os requisitos em matéria de perdas e variação de carga.

4. A função de acoplamento dos mercados deve:
 - a) Produzir resultados com antecedência suficiente em relação à operação dos respetivos mercados para o dia seguinte das Partes (para a União, trata-se do acoplamento único intradiário estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1222¹ da Comissão), a fim de que tais resultados possam ser utilizados como fatores nos processos que determinam os resultados em tais mercados;
 - b) Produzir resultados fiáveis e repetíveis;
 - c) Consistir num processo específico para ligar os mercados distintos e separados para o dia seguinte da União e do Reino Unido; tal significa, nomeadamente, que o algoritmo específico deve ser distinto e separado do algoritmo utilizado no acoplamento único para o dia seguinte estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1222 e, no que se refere a ofertas comerciais de compra e venda da União, só ter acesso às mesmas a partir de zonas de ofertas diretamente ligadas ao Reino Unido através de uma interligação da eletricidade.
5. As posições calculadas de energia líquida são publicadas na sequência de validação e verificação. Se a função de acoplamento do mercado não for capaz de funcionar ou de produzir um resultado, a capacidade de interligação da eletricidade é atribuída através de um processo de recurso e os participantes no mercado são notificados de que será aplicável o processo de recurso.

¹ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

6. Os custos de elaboração e de execução dos procedimentos técnicos são partilhados equitativamente entre os operadores de redes de transporte ou outras entidades relevantes do Reino Unido, por um lado, e os operadores de redes de transporte ou outras entidades relevantes da União, por outro lado, salvo decisão em contrário do Comité Especializado da Energia.

Parte 2

O prazo para a execução do presente anexo é, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o seguinte:

- a) No prazo de três meses: análise de custo-benefício e projetos de propostas de procedimentos técnicos;
- b) No prazo de dez meses: proposta de procedimentos técnicos;
- c) No prazo de quinze meses: entrada em funcionamento dos procedimentos técnicos.

Anexo 5: Requisitos dos projetos de propostas e da análise custo-benefício

Nos termos do anexo ENER-4, parte 1, do Acordo, a primeira etapa da definição dos novos mecanismos para o dia seguinte consiste em elaborar projetos de propostas e uma análise custo-benefício.

Os projetos de propostas devem:

- Estabelecer a conceção de alto nível da solução de acoplamento de volume flexível multirregional;
- Identificar as funções e responsabilidades dos intervenientes do setor;
- Incluir um plano de execução;
- Evidenciar quaisquer riscos ou problemas de execução, incluindo propostas sobre a forma de os resolver; e
- Avaliar o impacto das diferenças entre os regimes de tarifação do carbono dos intervenientes nos fluxos nas interligações.

A análise custo-benefício deve ter em conta o objetivo de os mecanismos maximizarem os benefícios do comércio, o que significa que, no quadro dos condicionalismos referidos no anexo ENER-4 do Acordo, os mecanismos de comércio:

- Devem ser tão eficientes quanto possível;
- Em circunstâncias normais, devem fazer com que os fluxos entre as interligações de eletricidade sejam coerentes com os preços nos mercados do dia seguinte das Partes.

Anexo II

Modelo de ofício da Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia e do *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido dirigido, respetivamente, aos operadores de redes de transporte da UE e do Reino Unido, solicitando-lhes que apresentem informações adicionais com vista à elaboração de procedimentos técnicos para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos no período para o dia seguinte, ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido

[endereço do operador de redes de transporte de eletricidade da UE ou do Reino Unido]

[data]

Assunto: Pedido de informações adicionais tendo em vista a preparação de procedimentos técnicos para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos no período para o dia seguinte ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido

Ex.mo(Ex.ma) Senhor(a) [espaço reservado: destinatário(a)],

Vimos por este meio agradecer o trabalho realizado até à data para dar execução ao título "Energia" do Acordo de Comércio e Cooperação e, mais concretamente, a publicação da análise custo-benefício e do projeto de proposta sustentado pelo parecer da [espaço reservado: entidades reguladoras nacionais do Reino Unido [ou] ACER] em abril de 2021.

No seguimento da reunião do Comité Especializado da Energia de 30 de março de 2022 e da sua recomendação [espaço reservado: n.º X/202x] de [espaço reservado: data], [espaço reservado: o *Department for Business, Energy, and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido [ou] a Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia] solicita que, no prazo de cinco meses a contar da receção do presente ofício, lhe sejam enviadas as respostas às questões constantes do anexo ao mesmo, envolvendo estreitamente as partes pertinentes (por exemplo, as bolsas de energia, os operadores designados para o mercado da eletricidade e as câmaras de compensação) na análise para avaliar a viabilidade prática dos cenários.

Além disso, [espaço reservado: o operador de redes de transporte [ou] a REORT-E, no intuito de facilitar o trabalho dos operadores de redes de transporte da UE,] deve solicitar um parecer informal [espaço reservado: das entidades reguladoras nacionais de energia do Reino Unido [ou] da ACER] sobre essas informações adicionais e apresentá-lo juntamente com as respostas às questões constantes do anexo.

As questões constantes do anexo estão relacionadas com a preparação dos procedimentos técnicos para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos no período para o dia seguinte. Todas as informações que possa necessitar de obter junto de terceiros devem ser tratadas exclusivamente para efeitos de resposta a essas perguntas, devendo as informações confidenciais ser protegidas contra a divulgação, se tal for solicitado pelos terceiros. [espaço reservado: O *Department for Business, Energy, and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido [ou] A Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia] assegurará que todas as informações recebidas na resposta ao presente ofício também sejam utilizadas exclusivamente para este fim.

Tratará como confidenciais todas as informações identificadas como tal ou como sensíveis do ponto de vista comercial e irá conservá-las e protegê-las contra a divulgação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, salvo autorização específica do seu titular de direitos para a sua disponibilização.

Gostaria de, desde já, agradecer o empenho de V. Ex.^a a este respeito.

[assinatura]

Cc: [remetente na Direção-Geral da Energia da Comissão Europeia ou, se for caso disso,

no *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) do Governo do Reino Unido]

Anexo

Contexto: As questões que se seguem dizem respeito às opções apresentadas pelos operadores de redes de transporte do Reino Unido e da UE na análise custo-benefício publicada em abril de 2021. Note-se que o anexo 29, ponto 3, do Acordo de Comércio e Cooperação exige que as posições de energia líquida nas interligações de eletricidade sejam calculadas através de um processo de atribuição implícita, ao aplicar um algoritmo específico incluindo as ofertas comerciais de compra e venda para o período do mercado para o dia seguinte dos mercados relevantes para o dia seguinte no Reino Unido. A análise custo-benefício dos operadores de redes de transporte da UE e do Reino Unido revelou que um preço único para a Grã-Bretanha seria altamente desejável para a execução eficiente do acoplamento de volume flexível multirregional em todas as opções de conceção do mesmo. Em setembro de 2021, o *Department for Business, Energy and Industrial Strategy* (Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial) lançou uma consulta para recolher pontos de vista sobre as disposições em vigor relativas ao comércio de eletricidade nas bolsas de energia do mercado grossista de eletricidade da Grã-Bretanha e que incidiu nas nossas propostas para apoiar um comércio transfronteiras eficiente. Mais concretamente, o Ministério das Empresas, da Energia e da Estratégia Industrial definiu uma abordagem de alto nível para o acoplamento de leilões diários específicos no mercado para o dia seguinte, que seriam utilizados como os "mercados relevantes para o dia seguinte" para efeitos do anexo 29 do Acordo de Comércio e Cooperação, visando obter os pontos de vista das partes interessadas sobre a eventual execução dessa abordagem e, em caso afirmativo, sobre a forma de a concretizar. Esta consulta terminou em novembro de 2021 e o Governo do Reino Unido publicará uma resposta a seu tempo.

1. No que diz respeito à opção de registo preliminar das ordens (*Preliminary Order Book*) identificada pelos operadores de redes de transporte:
 - a) Qual a proporção de ordens para o acoplamento único para o dia seguinte que é normalmente apresentada durante os 15 minutos anteriores à hora de encerramento do mercado? Qual o intervalo normal de variação dessa proporção? Existem fatores específicos que determinam o momento em que os participantes no mercado apresentam as suas ordens? Podem esses fatores mudar em resultado da execução da opção de registo preliminar das ordens?
 - b) Em que medida poderá a proporção de ordens apresentadas durante os 15 minutos anteriores à hora de encerramento do mercado para o acoplamento único para o dia seguinte ter um efeito nos fluxos de interligação compatíveis com os preços nos mercados para o dia seguinte das Partes?

- c) Esta opção poderia atenuar por completo os problemas de calendarização identificados no que se refere às opções de registo comum das ordens (*Common Order Book*) ou esses problemas continuariam a existir? Quaisquer impactos e riscos operacionais deverão ser explicados e fundamentados de forma exaustiva.
- d) Os requisitos do artigo 305.º (Proibição do abuso de mercado no mercado grossista da eletricidade e do gás) do Acordo de Comércio e Cooperação permitem atenuar de forma suficiente os riscos de manipulação de mercado identificados no que se refere à opção de registo preliminar das ordens? Quaisquer riscos residuais de manipulação de mercado deverão ser explicados e fundamentados de forma exaustiva.
- e) Existem outras medidas, requisitos ou obrigações, incluindo das entidades reguladoras ou dos participantes no mercado, dos operadores de redes de transporte ou dos operadores de mercado, que possam ser estabelecidas para atenuar ainda mais o risco de manipulação de mercado identificado no que se refere à opção de registo preliminar das ordens? Quaisquer riscos residuais de manipulação de mercado deverão ser explicados e fundamentados de forma exaustiva.
2. No que diz respeito às opções de registo comum das ordens identificadas pelos operadores de redes de transporte:
- a) Qual a gama completa de opções que permitem ao operador de acoplamento de mercado realizar os cálculos relativos ao acoplamento de volume flexível multirregional entre a hora de encerramento do mercado para o acoplamento único para o dia seguinte, às 12h00 (hora da Europa Central), e a publicação dos resultados do acoplamento único para o dia seguinte, às 13h00 (hora da Europa Central), incluindo quaisquer opções que permitam ao operador de acoplamento de mercado realizar os cálculos relativos ao acoplamento de volume flexível multirregional em paralelo com certos aspetos do acoplamento único para o dia seguinte?
- Quais são as vantagens/desvantagens relativas destas opções, incluindo:
- 1) Os potenciais impactos no funcionamento do acoplamento único para o dia seguinte e nos processos de recurso (ou seja, riscos de desacoplamento);
 - 2) O impacto nos operadores de redes de transporte, operadores de mercado e participantes no mercado.
- Quaisquer impactos e riscos operacionais deverão ser explicados e fundamentados de forma exaustiva.
- b) Para as outras opções relativas ao registo comum das ordens identificadas pelos ORT na análise custo-benefício (alteração da hora de encerramento do mercado para o acoplamento único para o dia seguinte e/ou publicação dos resultados do acoplamento único para o dia seguinte), quais são as vantagens/desvantagens relativas destas opções, incluindo:
- 1) O impacto nos processos antes do acoplamento único para o dia seguinte (por exemplo cálculo da capacidade) e depois deste (por exemplo mercados intradiários/de compensação);
 - 2) O impacto de qualquer aumento do período de tempo entre a hora de encerramento do mercado para o acoplamento único e os resultados do mesmo nos operadores de redes de transporte, operadores do mercado e participantes no mercado.
- Quaisquer impactos e riscos operacionais deverão ser explicados e fundamentados de forma exaustiva.
3. No que diz respeito tanto às opções de registo preliminar das ordens como de registo comum das ordens:
- a) Quais são os diferentes processos necessários para o operador de acoplamento de mercado realizar os cálculos relativos ao acoplamento de volume flexível multirregional e qual o intervalo de tempo que necessário para cada um desses processos? Qualquer intervalo de tempo potencial deve ser explicado e fundamentado de forma exaustiva;

- b) Queira fornecer um projeto de proposta de metodologia aplicável às zonas de ofertas limítrofes para o estabelecimento de uma previsão rigorosa e sólida, incluindo:
- 1) As principais questões, princípios e parâmetros (incluindo os dados de entrada, os resultados e a utilização de resultados no acoplamento de volume flexível multirregional) que a metodologia aplicável às zonas de ofertas limítrofes deve abordar e estabelecer;
 - 2) Um calendário para o estabelecimento e operacionalização dessa metodologia;
 - 3) Uma avaliação qualitativa preliminar do desempenho que se espera obter da proposta de metodologia aplicável às zonas de ofertas limítrofes em conjunto com o acoplamento de volume flexível multirregional, em comparação com os resultados da atribuição de capacidade através de leilões explícitos para obter mecanismos de comércio mais eficientes, e, em especial, em que condições a proposta de metodologia em conjunto com o acoplamento de volume flexível multirregional é melhor que os leilões explícitos;
- c) Execução
- 1) Queira indicar quais são as medidas pormenorizadas necessárias para executar todos os aspetos das opções do registo comum das ordens e do registo preliminar das ordens, incluindo processos para testar e verificar o desempenho do acoplamento de volume flexível multirregional antes de este estar plenamente operacional, quais as funções e as responsabilidades dos operadores de redes de transporte, operadores de mercado e participantes no mercado, como poderão esses aspetos ser executados o mais rapidamente possível e de que forma poderão a estrutura e o conteúdo dos procedimentos técnicos contribuir da melhor forma para uma execução eficiente;
 - 2) Queira fornecer um calendário realista para a execução de cada opção (esse calendário deve ter em conta os desenvolvimentos atuais e futuros e incluir todas as etapas necessárias, tais como consultas das partes interessadas, implementação de novos sistemas informáticos para os operadores de acoplamento de mercado realizarem o acoplamento de volume flexível multirregional, fases de ensaio, processos de governação, etc.);
 - 3) Quais são os custos diretos previstos com a execução e o funcionamento do acoplamento de volume flexível multirregional no que se refere às várias funções e responsabilidades que para ele concorrem?